

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL
E JUSTIÇA SOCIAL**

P923

Precarização do trabalho, saúde mental e justiça social [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Priscila Cupello, Tiago Ranieri de Oliveira e Emmanoel Boff – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-401-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, SAÚDE MENTAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DA IMPORTÂNCIA DO POSICIONAMENTO DO TST QUANTO À FIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM ATIVIDADE DOCENTE EM PLATAFORMA DIGITAL

THE IMPORTANCE OF THE TST'S POSITION ON THE SETTING OF OVERTIME HOURS IN TEACHING ACTIVITIES ON A DIGITAL PLATFORM

**Simone Alvarez Lima
Elicelma Almeida de Sena**

Resumo

O trabalho do professor nas plataformas digitais como whatsapp pode incluir diversas atividades, tais como interação com os alunos, disponibilização de materiais didáticos, correção de atividades, realização de videoaulas, entre outros. O Tribunal Superior do Trabalho, em um processo julgado em 2025, deixou fixado que o trabalho desempenhado em plataforma virtual configura hora extra e deve ser remunerada, algo importante, inclusive, pedagogicamente para as instituições de ensino tendo em vista o direito de desconexão e a necessidade de evitar o dano existencial.

Palavras-chave: Professor, Hora extra, Plataforma digital, Tribunal superior do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

A teacher's work on digital platforms like WhatsApp can include a variety of activities, such as interacting with students, providing teaching materials, correcting assignments, and conducting video lessons, among others. The Superior Labor Court, in a case decided in 2025, ruled that work performed on a virtual platform constitutes overtime and must be paid, something that is also important from a pedagogical perspective for educational institutions, given the right to disconnect and the need to avoid existential harm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Teacher, Overtime, Digital platform, Superior labor court

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à desconexão do trabalho é uma questão importante, especialmente no contexto atual, no qual os trabalhadores estão a todo tempo conectados em redes sociais, momento que a tecnologia 4.0 facilita a comunicação remotamente. Este direito é essencial, o empregador deve compreender que o empregado não estar disponível para atividades laborais fora do seu horário de trabalho, garantindo assim o descanso e a preservação da vida pessoal, logo não deverá obrigar o responder e ficar ativo vinte quatro horas nas plataformas digitais, como o whatsapp.

No Brasil, por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não prevê especificamente o direito de desconexão, mas é fundamental que as instituições de ensino e os professores busquem estabelecer acordos que respeitem o tempo livre do profissional.

Os objetivos do presente estudo são trazer uma abordagem sobre a fixação de horas extras para professores, explanar sobre o enquadramento de horas gastas pelo docente em rede social ou plataforma virtual como hora extra e abordar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho que condenou uma instituição de ensino ao pagamento de horas em razão do uso de uma plataforma implementada por ela.

Portanto, este artigo parte de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, eis que a pesquisa foi desenvolvida por revisão bibliográfica partindo de aspectos gerais referentes à proteção ao direito do trabalhador e à jornada de trabalho para, então, analisar os aspectos específicos da temática, que é o uso de plataforma virtual por parte de instituições que abusam do direito de se comunicar com o professor a ponto de afetar o seu direito à desconexão assim como o posicionamento jurisprudencial pertinente ao tema, em especial, do Tribunal Superior do Trabalho

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica porque envolveu livros e pesquisa documental, em virtude da utilização de jurisprudências sobre o tema. Destaca-se que tais dados foram analisados qualitativamente porque foi enfatizada a interpretação desses ao invés de uma abordagem numérica, típica de pesquisas quantitativas.

2 ASPECTOS PERTINENTES ÀS HORAS EXTRAS

As relações individuais de trabalho abrangem a relação específica existente entre empregado e empregador, ou seja, os contratos e acordos, como o próprio nome diz, tratados de maneira individual, que podem envolver: salário, função exercida, horário de trabalho, entre

outros aspectos. Como bem lembra Carrion (2024, p. 25), “a relação individual de trabalho é a que entrelaça um empregado a seu empregador, mediante direitos e obrigações recíprocas”.

Em relação as horas trabalhadas pelo professor, acredita-se que o trabalho dele é diversificado e intenso, além da docência em sala de aula, o educador tem de planejar juntamente com gestão e corpo pedagógico, participar de projetos educacionais, participar de reuniões, com outros profissionais educacionais, não só como também com familiares dos alunos/ comunidade escolar, reservar tempo para formação continuada, produzir material didático, produzir e avaliar provas, além do que diariamente atua em teletrabalho/online, precisamente via rede social, WhatsApp, algo que demanda muito tempo, tudo isso não limita-se apenas entre as paredes do ambiente de trabalho, o docente com tantas tarefas cotidianas estende o trabalho para a residência dele e compromete horas que deveriam ser de lazer e descanso.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) por muito tempo determinou como funcionava a jornada de trabalho do professor, mas com a chegada da lei do novo ensino médio, agora a categoria, em instituições particulares, pode cumprir uma carga horária de 44 horas semanais. Para professores de instituições públicas, a jornada de trabalho é diferente e segue as diretrizes da Lei do Piso criada pelo Governo Federal em 2008, os educadores têm uma carga horária definida de 40 horas semanais. Há ainda, os professores horistas, que trabalham por meio de um contrato com horas pré-estabelecidas, neste caso, o profissional recebe pela hora/aula calculada de acordo com o salário base. (Pontotel, 2024)

Tudo isso, além do teletrabalho implicar na jornada de labuta longa e não controlada pelo docente, também impactou na vida particular dele, vida privada esta que não pode ser violada para nenhum cidadão brasileiro “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5. X CF88), assim

O isolamento do trabalhador em relação aos demais colegas de trabalho; dificuldade de inserção e promoção na carreira; menor nível de proteção social, em razão da menor tutela sindical e administrativa; aumento de conflitos familiares, pela dificuldade em se distinguir a fronteira entre o trabalho e o convívio com a família; afronta a intimidade do trabalhador e a de sua família; aumento do risco de problemas relacionados à saúde e à segurança do trabalho, em razão da menor esfera de vigilância do empregador sobre o empregado. (Marques, 2017, p. 89)

Assim, não se pode negar que o tempo dispendido pelo docente em determinadas plataformas virtuais e até redes sociais para solucionar dúvidas de alunos ou enviar materiais acaba criando nos alunos uma expectativa sobre a conduta do professor que acaba se sentindo

pressionado a não descansar para cumprir expectativas e, assim, preservar o seu emprego e isso tem relação direta com o direito à desconexão, o que é abordado na seção a seguir.

3 ATUAÇÃO DOCENTE EM MEIO DIGITAL E O DIREITO À DESCONEXÃO

As novas configurações trabalhistas, como o trabalho em plataformas digitais, demandam reflexões sobre a nova realidade do trabalho educacional, com isso os direitos na CLT devem se atualizar as novas realidades laborais, não só como também elencar de maneira mais detalhada os direitos do professor, assim como ser implantadas legislações que condizem com a realidade e necessidade do profissional de educação, como por exemplo, os direitos da “pseudo obrigatoriedade” do uso do Whatsapp fora do expediente pelos professores, ou mesmo da obrigação em manter grupos com alunos em redes sociais e fazer papel de secretaria, como repassar informações para discentes e familiares, função que é da administração do estabelecimento de ensino.

Neste âmbito, o uso das plataformas digitais no decorrer dos anos intensificou-se nas relações trabalhistas, assim como no eixo educacional/professor, porém esta vida laboral do docente todo tempo conectada as redes sociais pode acarretar sérios problemas de saúde para ele, inclusive, dano existencial, pois todo ser humano necessita desligar-se cotidianamente do trabalho, com intuito de descansar o corpo e mente e com isso renovar as “energias”. Para Lima

O direito a desconexão, embora não seja um direito constitucional previsto de forma explícita, correlaciona-se a outros direitos fundamentais que asseguram aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida, como o direito fundamental a uma jornada de trabalho delimitada, ao ambiente de trabalho saudável, ao descanso, ao lazer, dentre outros. (Lima, 2023, p. 61)

O direito a desconexão especificamente não é elencado nas legislações vigentes, porém a jurisprudência aplica esse direito com fundamento no parágrafo único do art. 6º da CLT e no inciso II da Súmula 428 do TST, que trata do regime de trabalho em sobreaviso.

Neste sentido, o direito da desconexão do trabalho por parte dos docentes é necessária para garantia de uma vida mais saudável e bem-estar físico e mental deles. Em caso de atividades fora do expediente, esse empregado deverá receber adicional remunerativo, pelo tempo que se manteve conectado. A preservação da vida privada e da saúde do educador é primordial, seja qual for o nível de ensino que trabalhe. De acordo com Lima

O trabalho é, incontestavelmente, uma atividade social, mas não é a única. Para que o ser trabalhador se constitua como um ser social, é necessário que ele se relacione com

outras pessoas fora do ambiente laboral, incluídos a família, os amigos, e a coletividade de modo geral; que usufrua das atividades culturais, religiosas, recreativas, políticas, dentre outras, que tenha um tempo livre para se aprimorar profissionalmente e progredir no trabalho e na vida e que se concretize na sua existência com autonomia. (Lima, 2023, p. 87)

É inegociável o direito ao trabalho, assim como ao direito à saúde, ao lazer, direito de descanso, a privacidade, à liberdade, tudo que se relaciona com o direito a dignidade humana. Bonfim destaca em sua obra que “o trabalhador tem direito à ‘desconexão’, isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer”. (Cassar, 2017, p. 620)

Com isso, é essencial que os tribunais trabalhistas procurem analisar os casos concretos que envolvam pedidos de horas extras por docentes uma vez que cada vez mais professores são demandados fora do seu horário de trabalho.

4 POSICIONAMENTO DO TST NA FIXAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE DOCENTE EM PLATAFORMA DIGITAL

A SDI-1 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em 2025, decidiu em acórdão oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o direito ao pagamento de horas extras para professoras que permaneciam trabalhando em uma plataforma digital chamada Syllabus, que foi, inclusive, implantada pela própria instituição de ensino.

No acórdão, o Desembargador mencionou o art. 67, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que aponta que os sistemas de ensino devem promover a valorização profissional dos professores, assegurando-lhes período de estudos, planejamento e avaliação e que o art. 320 da CLT, a remuneração dos professores deve ser fixada com base no número de aulas semanais, conforme seus horários.

Como se vê, no caso específico dos autos, a nova metodologia de ensino não importou em mera transposição para o ambiente virtual das atividades docentes já desempenhadas, tendo acarretado acréscimo de atribuições e de carga horária. Com efeito, a reclamante passou a ser responsável pela inserção de material didático na plataforma digital, em observância a determinados requisitos técnicos, o que não se confunde com a mera preparação do conteúdo a ser ministrado. Tornou-se necessária, ainda, a comunicação com os alunos em ambiente virtual, para a resolução de dúvidas, fora do horário das aulas. Tais tarefas não se confundem com as atividades extraclasses originariamente desenvolvidas, incluídas no valor da hora-aula por força do art. 320 da CLT, tampouco com a "hora-atividade" prevista em norma coletiva. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento em: 20 mar. 2025)

A decisão tomada pelo tribunal superior do trabalho foi de suma importância, inclusive por seu caráter pedagógico em relação às faculdades e às escolas, tendo em vista que cada vez mais os professores se utilizam de plataformas virtuais e até redes sociais para responder os seus alunos.

O trabalho do professor não se encerra em sala de aula e, a longo prazo, isso afeta tanto direito a desconexão e acarreta danos existenciais que dificilmente serão reparáveis, independentemente de qualquer indenização fixada na seara trabalhista

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A harmonia entre o trabalho e descanso é imprescindível, logo o profissional de educação precisa planejar a rotina, seja que do trabalho, seja que fora do expediente, entende-se que a maioria dos professores têm uma carga horária ampla, logo, o direito de desconexão, ou seja, o direito do mestre de não estar disponível para atividades funcionais fora do seu horário de trabalho, é uma questão indispensável, especialmente no contexto da educação.

Para tanto, o uso do WhatsApp como ferramenta de trabalho para os docentes pode incluir a comunicação com os alunos para esclarecimento de dúvidas, envio de materiais complementares, organização de atividades extracurriculares, entre outras possibilidades. No entanto, é importante estabelecer limites claros para o uso dessa ferramenta, garantindo que o professor não seja sobrecarregado e que seu tempo livre seja respeitado.

Conclui-se que a carga horária de trabalho docente envolvendo atendimentos via WhatsApp ou outras ferramentas digitais fora do expediente pode impactar significativamente a condição de vida do profissional de educação.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 48 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CASSAR, Vólim Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2017.

LIMA, Anne Floriane da Escóssia **O dano existencial no teletrabalho sobre a perspectiva da desconexão**. Leme-SP: Mizuno, 2023.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; STOLZ, Sheila. **Teletrabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

PONTOTEL. **Jornada de trabalho de professor:** como funciona, o que diz a lei e qual a importância de fazer dentro de sua instituição. Publicado em: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/jornada-de-trabalho-deprofessor/#:~:text=A%20jornada%20de%20trabalho%20do%20professor%20normalmente%20fica%20bem%20definida,que%20ele%20fa%C3%A7a%20hora%20extra>. Acessado em: 04 mai. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo nº TST-E-RR-10866-19.2018.5.15.0091. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Julgamento em: 20 mar. 2025.